

Sessão de 08 de julho de 1996

Acórdão Nº CSRF/01-2.017

Recurso nº - RD/106-0.193

Recorrente - WANDERLEY GONZAGA JAIME

Recorrida - SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES

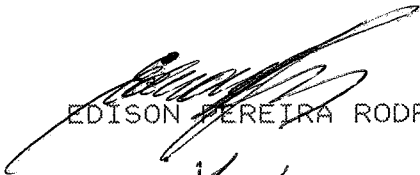
INTERESSADA - FAZENDA NACIONAL

RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Não se toma conhecimento de recurso de divergência quando interposto fora do prazo estabelecido no artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MEFP. nº 540, de 17/07/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto WANDERLEY GONZAGA JAIME,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 08 de julho de 1996



EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1996

Processo nº 10120/001.353/89-29

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA 2

MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMÍS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, MANOEL GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

WANDERLEY GONZAGA JAIME, qualificado nos autos, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão proferida pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 106-4.437, de 16/03/92, postulando a sua reforma.

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado é o seguinte:

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deixou de tomar conhecimento do seu recurso contra parte da decisão de primeira instância que lhe fora adversa.

Irresignado, o sujeito passivo ingressou (fls. 108/110) com petição fundamentada no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, por inexatidão material devida a lapso manifesto. Diz que o seu recurso é tempestivo, se considerado o entendimento firmado pela Primeira Colenda Câmara deste Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 101-83.378, cópia anexa.

A ilustre Presidenta da Sexta Câmara concluiu pela ausência de inexatidão material devido a lapso manifesto, aduzindo que, na hipótese do inciso II do artigo 4º (recurso de divergência), a petição deverá ser protocolada na repartição preparadora e demonstrar, fundamentadamente, a divergência, argüida indicando a decisão divergente e comprová-la mediante a apresentação de cópia autêntica de seu inteiro teor ou de cópia



da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante publicação de até 2 (duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida, conforme preceituado no § 1º do artigo 5º do citado Regimento. Negou, assim, seguimento ao pedido como recurso especial.

Ciente do referido despacho, em 03/09/93 (fls. 137), o contribuinte ingressou, em 15/09/93, com a petição de fls. 161/163, a título de recurso especial, com fundamento nos arts. 4º e 5º do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, indicando como divergência o Acórdão nº 101-83.378, dele juntando cópia à sua petição.

O Presidente da Sexta Câmara, por despacho de fls. 171/174, considerou tempestivo o recurso interposto e reconheceu a existência de dissídio jurisprudencial, admitindo o apelo.

A ilustre Procuradoria, em suas contra-razões (fls. 175/177) sustenta que: a) o recurso contra a decisão de primeira instância é realmente intempestivo, pois recebida a notificação em seu prédio em 13/09/91, só protocolizou seu recurso em 16 do mês seguinte. A alegação de que não recebera a notificação não procede, porque no dia 30/09/91 ingressou com petição nos autos, de próprio punho, solicitando cópia do processo (fls.92), no que foi atendido. Não pode alegar o não recebimento da notificação ou que dela não teve conhecimento a tempo; b) o paradigma apresentado é de contribuinte que, comprovadamente, estava no exterior, à época do recebimento do A.R. (fls. 119) e, por isso, não serve para embasar o recurso; c) o pedido de correção de inexatidão material tinha o prazo de 5 (cinco) dias para ser apresentado, e o contribuinte notificado em 25/09/92 apresentou o petitório em 16/10/92. Talvez por isso a Srª Presidente o recebeu como Recurso Especial e o negou por não estar configurada qualquer



divergência; d) Se considerado como requerimento foi apresentado fora do prazo e não devia ser reconhecido. Conhecido e negada a procedência, como ocorreu, o despacho é irrecorrível, esgotando-se aí a instância administrativa, arts. 25 e 26 da Portaria MEFP nº 537/92. Admitido como Recurso Especial, já que apresentado no prazo deste, não comprovou sua admissibilidade e teve negado seguimento. Daí, assevera que o recurso não tem como ser conhecido, porque completamente extemporâneo.

É o relatório.

47

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

O contribuinte ingressou com requerimento de revisão do julgado por inexatidão material com fundamento no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, recebido com esse efeito, foi indeferido pela ilustre Presidenta da Sexta Câmara, consoante despacho de fls. 131/4, considerando-o, outrossim, fora do prazo legal. A seguir, dando-lhe duplo efeito, o acolhe como recurso especial para negar-lhe seguimento por não preencher pressuposto de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre examinar esse aspecto da controvérsia posto sob o deslinde da Câmara Superior.

No referido despacho, não foi indicado o dispositivo regimental que estabeleceria o prazo descumprido para a apresentação do requerimento, uma vez que o art. 26 do citado Regimento, em que se fundamentou o pedido, não fixa expressamente prazo para esse procedimento, ao contrário do que ocorre com o artigo precedente, que trata da obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Conselho, ou seja embargos de declaração.

E isto porque, a exemplo do que ocorre no Código de Processo Civil Brasileiro, art. 463, inciso I, publicada a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I- para lhe corrigir, de

7

ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração, que têm cabimento quando há na sentença obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença (art. 464). Os embargos têm prazo para sua interposição e suspendem o prazo para interposição de outro recurso (art. 465), ao contrário da inexatidão material que pode ser apresentada em qualquer tempo, enquanto o conhecimento não for devolvido à instância superior através de recurso.

Moacir Amaral Santos, em sua consagrada obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Max Limonad, edição de 1963, 3º vol., pág. 33/34, preleciona:

"a) A sentença pode conter inexatidões materiais de evidência meridiana. Inexatidões materiais que se percebem **primo ictu oculi** e que, sem maior exame, se verifica não traduzirem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença. Engano ou lapso manifestos na expressão, na transmissão da palavra e que se evidenciam pela simples leitura da sentença: escreveu-se erradamente, ou omitiu-se, o nome de uma das partes ou de terceiros; consideraram-se três prestações de dez como devidas, mas o seu produto deu-se o valor de vinte; onde deverá estar 31 de junho se grafou 31 de julho.

Em tais casos, a sentença poderá ser corrigida, mediante simples despacho, de ofício ou a requerimento das partes, pelo próprio juiz que a proferiu.

..... (omissis).....

A correção pode fazer-se a qualquer tempo, enquanto a competência para conhecimento da causa não se tenha transferido, por via de recurso, para outro órgão jurisdicional, ou não se tenha dado início à execução da sentença.

Far-se-á a correção por simples despacho, sem que se altere a substância do julgado. Qualquer alteração da substância extravasa dos limites permitidos pelo art. 285 do Código de Processo Civil.

b) Admite-se, ainda, a correção da sentença, pelo próprio juiz que a proferiu, a fim de que a esclareça em algum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, desde que da mesma haja sido interposto o recurso de embargos de declaração (Código cit., arts. 840, 862). Estes, se

47

recebidos, provocarão uma decisão, ou seja uma sentença complementar, que se integrará à sentença declarada. Fala-se aqui de integração da sentença."

Embora referindo-se a dispositivos do Código de Processo Civil anterior, os seus comentários ainda são válidos, pois a nova lei processual (Lei nº 5.869, de 11/01/73) não trouxe modificações essenciais que os tirasse a pertinência.

Abra-se parêntese para dizer que o recurso previsto no artigo 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes corresponde aos embargos de declaração do direito processual civil (art. 463, II), enquanto a medida prevista no artigo 26, do citado regimento, corresponde ao mesmo remédio disciplinado no inciso I do art. 463, do CPC, ou seja inexatidão material, e com a mesma finalidade.

Fechando parêntese e voltando ao pensamento interrompido, não há, como se viu, prazo para interposição do pedido de correção de inexatidões materiais, que por sua natureza e finalidade, não prejudica o mérito do julgado, de modo que, "ipso facto", as inexatidões materiais não suspendem o prazo para interposição dos recursos, ao contrário dos embargos de declaração, arts. 465, do CPC, e 25, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, que têm prazo e suspendem o prazo para apresentação de recursos.

De todo o exposto se conclui que, no caso concreto, a empresa, se tivesse o propósito de interpor recurso de divergência, deveria fazê-lo no prazo de 15 (quinze dias) contado da intimação de fls. 107. Intimado em 25/09/92, o prazo exauriu-se em 15/10/92.

Como já se disse, a ilustre Presidenta da Sexta Câmara, sabiamente, examinou o pedido de inexatidão material, não o acolhendo quanto ao mérito e porque o entendeu como apresentado a destempo. Recebeu-o, entretanto, como recurso de

4

divergência, porque, na realidade, o requerimento não indicou qualquer inexatidão a ser corrigida. O sujeito passivo usou um remédio processual impróprio posto que pretendia a própria reforma do mérito do acórdão, objetivo que também não se coaduna com os embargos de declaração (art. 25 do Reg. cit.), cuja finalidade é outra). Ainda que o fosse, neste caso, estaria perempto, porque já transcorreria o prazo de 5 dias.

Houve-se com inegável acerto a referida autoridade ao analisar o pedido como recurso de divergência. Se o decidiu bem ou não, é outra questão.

Se o contribuinte não se conformasse com os fundamentos do referido despacho, caberia o recurso previsto no art. 6º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O contribuinte não se valeu desse recurso, cujo prazo é de cinco dias, preferindo interpor nominadamente recurso de divergência.

Ainda que se pretendesse recebê-lo com os efeitos do referido art. 6º, não seria possível, porque já expirara o prazo ali previsto.

O recurso, pois, não preenche o pressuposto temporal para sua admissibilidade.

Nesta ordem de juízos, deixo de tomar conhecimento do recurso de divergência.

Brasília (DF.), em 08 de julho de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR